



46

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

Processo Administrativo nº 2010.01.268607
Município de Piúma

Senhor Presidente

Revedo os autos do presente processo administrativo, é possível observar que o **Município de Piúma** possui os seguintes precatórios em débito:

PRECATÓRIOS SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE

- 1º TJ 200960000749 Eletrônica Gorza Ltda Município de Piúma 01/10/96
- 2º TJ 200980000901 Geraldo Magela Mayrink Município de Piúma 02/12/98
- 3º TJ 200010000202 J. Zouain & Cia Ltda e Contadoria do Fórum de Piúma Município de Piúma 10/11/00
- 4º TJ 200040000002 J.C.Lima & Cia Ltda Município de Piúma 24/03/03
- 5º TJ 200040000015 Ecad - Eseritório Central de Arrecadação e Distribuição Município de Piúma 06/01/04
- 6º TJ 200070000089 Luiz Gonzaga Monteilo de Andrade e Irene Moraes Andrade Município de Piúma 29/06/07
- 7º TJ 200070000105 Carlos Luiz Martins Layber e Dr. Adailthon de Almeida Município de Piúma 07/08/07
- 8º TJ 200090000117 Angela Marchiori Soares Município de Piúma 24/06/09

PRECATÓRIOS CONSIDERADOS DE MENOR VALOR

- 1º TJ 200980000927 Alcení Layber de Souza, Amara Guimarães de Oliveira e Outros Município de Piúma 11/11/98
- 2º TJ 200010000210 Waldir Antônio Barroso e Cristina Pádua Ribeiro Município de Piúma 10/11/00

Consta dos autos que o ente público manifestou a opção pelo pagamento do referido acervo pelo regime de depósito anual de 1/15 do débito total, previsto na Emenda Constitucional nº 62/09 (Decreto nº 185/10).

Após diligências da CEPRES, o ente público destinou recursos para a quitação de precatórios que atingem a quantia de R\$ 49.798,51, suficiente para a quitação total e parcial dos seguintes precatórios:

PRECATÓRIOS CONSIDERADOS DE MENOR VALOR

- | | | |
|--|----|------------------------------|
| 1º TJ 200980000927 Alcení Layber de Souza, Amara Guimarães de Oliveira e Outros 11/11/98 | RS | 49.798,51 (31/07/11) - total |
| 2º TJ 200010000210 Waldir Antônio Barroso e Cristina Pádua Ribeiro 10/11/00 | RS | 49.798,51 (31/07/11) - total |
| Total | RS | 99.597,02 (31/07/11) |

PRECATÓRIOS SEGUNDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE ANTIGUIDADE

- | | | |
|--|----|--------------------------------|
| 1º TJ 200960000749 Eletrônica Gorza Ltda Município de Piúma 01/10/96 | RS | 49.798,51 (31/07/11) - parcial |
|--|----|--------------------------------|

Consta dos autos, ainda, a informação relacionada à receita corrente líquida e acervo de débito do ente público, importante para a análise da necessidade de complementação dos depósitos, segundo as novas orientações do CNJ.

É que foi realizada diligência junto ao CNJ no dia 22/02/11, objetivando vários esclarecimentos sobre o cumprimento da Resolução nº 115/10 do Conselho, com as alterações promovidas pela Resolução nº 123/10, oportunidade em que também foi exposto o questionamento relativo à interpretação do artigo 20, § 1º, da Resolução nº 115, do CNJ, pertinente à regularidade dos aportes mínimos de recursos pelos entes públicos.



47

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS**

Tanto o questionamento, quanto a orientação do CNJ, foram consignados no relatório da diligência elaborado pelos Magistrados Conciliadores, encaminhado para a Presidência por meio do Ofício CEPRES nº 070/2011.

Constou do relatório o seguinte:

"(...) No que se refere à agenda com Ministro Ives Gandra Martins Filho, Presidente da Comissão de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a audiência foi realizada no Gabinete do Ministro no Conselho, contando com a participação, além do Ministro, do Juiz Coordenador da COORPRE/TJDFT, Drº Lizandro Garcia Gomes Filho, da Juíza que assessora o TRT da 10ª Região, Drª Sílvia Mariozi, e dos Juízes Conciliadores da CEPRES/TJES.

Preliminarmente, os Juízes Conciliadores da CEPRES apresentaram o Relatório Geral das Atividades desenvolvidas no ano de 2010, expondo os aspectos positivos não apenas da criação da Central de Conciliação no âmbito do TJES, mas também da implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, especialmente no que diz respeito ao acervo referente aos débitos do ente público estadual.

Contudo, os Juízes Conciliadores também consignaram que os trabalhos para a implantação do regime especial de pagamento dos precatórios em débito, seja em relação ao Estado do Espírito Santo, seja em relação aos Municípios, desenvolvidos pela CEPRES/TJES e pelo TRT/17ª Região, demonstraram a necessidade de discussão de alguns questionamentos comuns e constantes, que foram resumidamente relacionados na seguinte rol:

(...)

III - A conjugação dos dois regimes especiais (15 anos e percentual mínimo), tal como procedeu o art. 20, § 1º, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça, é válida em sentido inverso, isto é, pode ser exigível daquele ente que tenha optado pelo regime especial de pagamento anual, com satisfação em 15 anos, que pague, anualmente, aquele percentual mínimo das receitas líquidas alusivo ao regime mensal? Há decisões nesse sentido do CNJ ou de outro Tribunal do país ?

(...)

Diante dos referidos questionamentos, o Ministro Ives Gandra Martins Filho consignou, preliminarmente, que é o Conselheiro responsável para a análise do cumprimento pelos Tribunais das Resoluções que tratam dos precatórios, razão pela qual se prontificou a respondê-los, objetivamente, segundo seu convencimento e as informações que dispõe até a data da referida audiência, como forma de colaborar com a aplicação, pelo TJES, das orientações do Conselho Nacional de Justiça.

Ainda preliminarmente, o Ministro agradeceu a participação dos Juízes do TJEDT e TRT/10ª Região, tendo em vistos os trabalhos desenvolvidos pelos referidos Tribunais.

Quanto aos questionamentos, as orientações do Ministro foram as seguintes:

(...)

III - Sobre a possibilidade de se exigir que os entes públicos devedores, optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal, recordou o Ministro que o CNJ já estabeleceu uma conjugação entre os dois regimes, razão porque considera também válida a interpretação que os comunique em sentido inverso ao estabelecido pelo art. 20, § 1º, da RES n. 115, o que torna possível que se exija o depósito do percentual mínimo aos optantes pelo regime anual, trabalhando com as premissas de um prazo máximo e de percentuais mínimos. Destacou ser conveniente que os Tribunais convoquem os entes devedores a apresentarem planos de pagamentos que contemplem soluções adequadas à sua realidade financeira e orçamentaria e à composição da dívida, contemplando, por exemplo, a utilização das parcelas de IRRF para pagamento dos



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

credores subseqüentes, além da compensação de suas dívidas com créditos tributários, parcelamentos e deságios.

(...)

Essas foram, resumidamente, as orientações consignadas pelo Ministro e Conselheiro Ives Gandra Martins Filho, de grande utilidade para dirimir os relevantes questionamentos expostos pelos Juízes Conciliadores na audiência. (...)”¹

Como se denota, entende o CNJ que é possível a **conjugação** entre os dois regimes criados pela EC nº 62/09, razão pela qual considera válida a interpretação que ampare a exigência de os entes públicos devedores, **optantes pelo regime especial anual, paguem o percentual mínimo alusivo ao regime especial mensal.**

In casu, foi certificado nos autos a informação de que: **i)** o Município de Piúma teve, em 2010, uma receita corrente líquida de R\$ 36.362.613,70, que obrigaria o Município a realizar o depósito de R\$ 363.626,14, caso estivesse submetido ao regime de depósito mensal; e **ii)** o Município possui um débito de R\$ 1.070.873,22, que exigiria o depósito de R\$ 71.391,55, caso seja o ente submetido ao regime de depósito anual (1/15 do acervo).

Conjugando os dois regimes previstos na EC nº 62/09 em favor da satisfação do crédito, é possível exigir, segundo entendimento do CNJ, a imediata complementação dos depósitos realizados pelo ente público em 2010, em benefício dos credores, até que seja alcançado o valor total de R\$ 363.626,14, equivalente ao percentual de 1 % da Receita Corrente Líquida do mencionado ano.

Assim, diante de tal orientação do CNJ, órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das determinações contidas tanto na EC nº 62/09, quanto na sua Resolução de nº 115/10, **sugerimos que seja determinada a intimação do Município de Piúma para que, no prazo improrrogável de dez dias, promova a imediata complementação dos recursos relativos a 2010, mediante o depósito do valor de R\$ 313.827,63, na conta corrente judicial de nº 2233286 (Banestes - ag. 271), equivalente à diferença entre o valor exigido e o valor já existente em conta (R\$ 363.626,14 - R\$ 49.798,51), sob pena de seqüestro dos valores e suspensão dos recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios.**

Concomitantemente, sugerimos que seja determinada:

1 - a abertura de contas judiciais específicas, vinculadas aos precatórios do TJES de nºs 200980000927 (1º), 200010000210 (2º) e 200960000749 (1º), que se encontram, respectivamente, na primeira e segunda posições, de menor valor, e primeira posição da ordem cronológica de antiguidade;

2 - cumprida a determinação prevista no item anterior, a transferência das quantias necessárias à quitação total dos precatórios do TJES de nºs 200980000927 (1º - R\$ 3612,65) e 200010000210 (2º - R\$ 3390,25), bem como para quitação parcial do precatório nº 200960000749 (R\$ 42325,61 de R\$ 49787,40, restando pendente

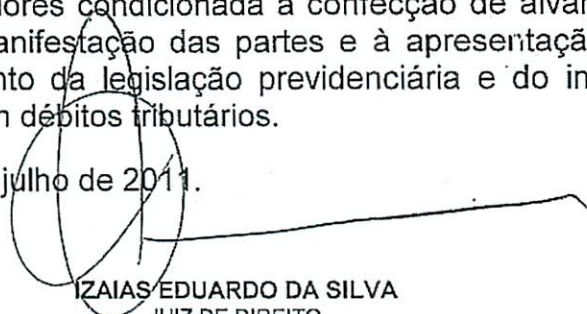
¹ Diligência documentada por meio do Ofício CEPRES nº 70/2011.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS

~~PS-10.000.000~~, para as contas vinculadas aos mencionados precatórios (c.f. item "1"), ficando a liberação dos valores condicionada à confecção de alvará pela Presidência do TJES, bem como à manifestação das partes e à apresentação dos documentos necessários ao cumprimento da legislação previdenciária e do imposto de renda e eventual compensação com débitos tributários.

Vitória, 14 de julho de 2011.


IZAÍAS EDUARDO DA SILVA
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)


RODRIGO CARDOSO FREITAS
JUIZ DE DIREITO
(Desig. Ato Normativo nº 21, pub. 18/06/10)